

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO

ANDRE STUDART LEITAO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Andre Studart Leitao; Antonio Celso Baeta Minhoto – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-238-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Apresentação

Apresentam-se os trabalhos exibidos, no dia 8 de dezembro de 2020, no Grupo de Trabalho (GT) DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III, do II Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI.

Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão, em que os operadores do Direito puderam interagir em torno de questões relevantes sobre políticas públicas, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela sociedade brasileira.

O GT, de coordenação dos trabalhos dos Professores Doutores Andre Studart Leitão e Antonio Celso Baeta Minhoto, envolveu dezessete trabalhos.

O primeiro trabalho, de autoria de Melissa Mika Kimura Paz , Helder Fadul Bitar , Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, com o título “OS IMPACTOS DA ATIVIDADE MINERÁRIA NO MODO DE VIDA TRADICIONAL DAS COMUNIDADES RIBEIRINHAS: ANÁLISE DA RELAÇÃO ENTRE A MINERADORA RIO DO NORTE E AS COMUNIDADES RIBEIRINHAS”, pretende verificar os impactos da exploração mineral em Oriximiná, município que possui a maior reserva de bauxita do Brasil, no modo de vida das comunidades ribeirinhas que ocupam a região. Para isso será adotado o método dedutivo, onde as informações serão obtidas por meio de uma consulta bibliográfica.

Larissa Santana Da Silva Triindade , Suzy Elizabeth Cavalcante Koury , Fernando Barbosa Da Fonseca, no artigo “POLÍTICA PÚBLICA DE INSTITUIÇÃO DE RENDA MÍNIMA: FUNDAMENTOS IGUALITÁRIOS SOB A PERSPECTIVA DE RONALD DWORKIN” expõem os traços principais da teoria de igualdade de Ronald Dworkin na obra “A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade (2005)”. O texto ainda analisa a instituição da renda mínima como forma de promoção da igualdade.

O terceiro artigo “REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO ENTRE ELEMENTOS DE DESPESA PARA ATENDIMENTO AO MÍNIMO EXISTENCIAL EM ÉPOCA DE PANDEMIA, de Valter Foleto Santin , Caio Marcio Loureiro , Thadeu Augimeri de Goes Lima, trata de remanejamento orçamentário em tempos de pandemia, discutindo a possibilidade de ocorrer transferências de elementos de despesas, limites, critérios e sua

aplicação em direitos sociais, para efetivação do mínimo existencial da política pública correspondente.

Fatima de Paula Ferreira , Kádyan de Paula Gonzaga e Castro , Náthaly de Oliveira Liduário, no artigo “OS DIREITOS SOCIAIS E SUA EFICÁCIA: PARADIGMAS ENTRE DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS”, discutem os direitos sociais, com ênfase no princípio da dignidade e da igualdade. Argumenta-se que a efetividade dos Direitos Sociais depende da interpretação e aplicação dada pelos operadores jurídicos.

Alex da Silva Anhaia, no trabalho “O MINISTÉRIO PÚBLICO NO FOMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS: UMA INTERFERÊNCIA NECESSÁRIA”, defende que o Estado vem sendo omissivo em seu dever de garantir os direitos sociais previstos na Constituição de 1988. O estudo também lança luz sobre a atuação do Ministério Público, como fiscal e provocador da efetivação de políticas públicas por meio das garantias e instrumentos que lhe foram assegurados.

O artigo “O COMBATE À COVID-19 NA FEDERAÇÃO BRASILEIRA. UMA ANÁLISE DA QUARENTENA DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ”, de Rodolfo Vassoler da Silva, analisa a coordenação entre normas internacionais, sem perder de vista a ideia de federalismo cooperativo num contexto da quarentena regionalizada ordenada pelo Governo do Estado do Paraná, com o intuito de verificar se os mecanismos federativos têm sido eficientes em auxiliar o combate à epidemia.

José Querino Tavares Neto e Denise Silva Vieira, no trabalho “OS CURRÍCULOS E OS PLANOS PEDAGÓGICOS DOS CURSOS DE FORMAÇÃO DOS MEMBROS DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS”, analisam os currículos e planos pedagógicos dos cursos de formação dos membros dos Ministérios Públicos estaduais no Brasil sob a perspectiva dos direitos humanos e das políticas públicas. O objetivo geral é compreender os direitos humanos e as políticas públicas enquanto campos de disputas simbólicas e práticas orientadas axiologicamente a partir da análise dos currículos e planos pedagógicos.

Outro artigo apresentado foi “O APRIMORAMENTO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA A PARTIR DO ADVENTO DAS NOVAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO

DIGITAL”, de Luiz Felipe Nunes, e se propõe a analisar o aprimoramento da democracia participativa a partir das contribuições trazidas pelas novas tecnologia da informação e da comunicação, bem como das políticas públicas de inclusão digital.

No trabalho “MÚLTIPLOS OLHARES PARA AS POLÍTICAS PÚBLICAS: AS INFLUÊNCIAS SOCIOCULTURAIS DE PREDISPOSIÇÃO AO SUICÍDIO NO RIO GRANDE DO SUL”, Janaína Machado Sturza e Rodrigo Tonel analisam o fenômeno do suicídio e a sua ocorrência no Estado do Rio Grande do Sul, destacando-se a necessidade de políticas públicas de prevenção que se coadunem com o perfil sociocultural de seus destinatários.

O artigo “MEDIACÃO SANITÁRIA EM MEIO A PANDEMIA DO COVID – 19: INTERLOCUÇÕES DIALÓGICAS COM AS POLÍTICAS PÚBLICAS”, de Janaína Machado Sturza , Rosane Teresinha Porto e Jaqueline Beatriz Griebler, analisa a possibilidade de aplicação da mediação sanitária, a partir de uma interlocução com as políticas públicas – especialmente no campo da saúde, levando-se em consideração o contexto atual da pandemia. Discute-se se a mediação sanitária pode ser utilizada como forma de solucionar casos envolvendo saúde, em meio a pandemia COVID-19.

Outro trabalho apresentado foi “DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA NO CONTEXTO PANDEMIA DE COVID-19, CASOS: BRASIL E PERU”, de Nathália Lima Pereira, que analisa como o direito à educação básica tem sido implementado no Brasil e Peru, países da América Latina com os maiores números de casos da infecção, diante do contexto da pandemia de Covid-19. O texto ainda elenca quais medidas vêm sendo adotadas pelas respectivas nações para a continuidade das atividades escolares, apontando-se as principais dificuldades enfrentadas para a efetivação deste serviço essencial no contexto pandêmico.

Caroline Chiamulera e Sandra Mara Maciel de Lima, no trabalho “ATIVIDADES ESSENCIAIS E DISTANCIAMENTO SOCIAL EM TEMPOS DE CORONAVÍRUS: CONSEQUÊNCIAS SOBRE O PACTO FEDERATIVO DECORRENTES DO JULGAMENTO DA ADI Nº 6.341”, refletem sobre a correlação existente entre a definição de atividades essenciais e de distanciamento social e, a partir delas, indicar reflexos dessa decisão em relação ao pacto federativo, decorrente do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341 (BRASIL, 2020m), em tempos de COVID-19.

No artigo “AGENDA 2030: OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 09 COMO AGENTE CONCRETIZADOR DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO “, Alessandra Cristina de Mendonca Siqueira e Lucas Gonçalves da Silva analisam os objetivos

de Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030), como mecanismos de realização do direito ao desenvolvimento, com ênfase ao objetivo 9, que diz respeito à Indústria, Inovação e Infraestrutura.

Caroline Akemi Tatibana e Dirceu Pereira Siqueira, no artigo “POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE AO COVID-19: COMO PREVINIR SEM EXCLUIR? ANÁLISE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS IDOSOS”, analisam o estado de emergência vivenciado em razão da decretação da pandemia, com ênfase na restrição aos direitos da personalidade dos idosos. Defende-se a necessidade de reconhecer a existência de limites constitucionais, sob pena de violar os princípios do Estado de Direito.

No artigo “A NECESSIDADE DE MOLDURA JURÍDICA NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DIRECIONADAS AO IDOSO”, Washington Aparecido Pinto, Vanessa Yoshiura e Ivan Dias da Motta, analisam a influência de uma boa estratégia na confecção da moldura jurídica realizada pelo Direito nas Políticas Públicas destinadas à população idosa brasileira, a fim de implementar o seu direito da personalidade ao envelhecimento saudável.

Joaquim Carvalho Filho, no artigo “A JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO PARA O CONTROLE SOCIAL”, analisa a judicialização de políticas públicas enquanto mecanismo de controle utilizado pela sociedade, com o escopo de garantir o princípio do mínimo existencial sem escusar-se de observar os limites estruturais do Estado.

Finalmente, Gilberto Fachetti Silvestre, Luis Henrique Silva de Oliveira e Rafael Breda Cremonini, no trabalho “A EFICÁCIA DA LEI Nº. 11.346/2006 (SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL) DURANTE O REGIME JURÍDICO EMERGENCIAL E TRANSITÓRIO DA PANDEMIA DE COVID-19 (DECRETO LEGISLATIVO Nº. 06/2020)”, sustentam a tese de que os entes públicos devem manter restaurantes populares para pessoas vulneráveis do ponto de vista socioeconômico, para que tenham acesso à alimentação saudável nos termos da Lei nº. 11.346/2006.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Prof. Dr. Andre Studart Leitão - Unichristus

Prof. Dr. Antonio Celso Baeta Minhoto

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas III apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A NECESSIDADE DE MOLDURA JURÍDICA NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DIRECIONADAS AO IDOSO

THE NEED FOR A LEGAL FRAMEWORK IN PUBLIC POLICIES TO THE ELDERLY

Washington Aparecido Pinto ¹

Vanessa Yoshiura ²

Ivan Dias da Motta ³

Resumo

O envelhecimento é um fenômeno social com repercussões na esfera pública. Objetiva-se analisar a influência de uma boa estratégia na confecção da moldura jurídica realizada pelo Direito nas Políticas Públicas destinadas à população idosa brasileira, a fim de implementar o seu direito da personalidade ao envelhecimento saudável. Pesquisa documental, com apreciação de documentos oficiais e literatura científica pertinente. Identificou-se que havendo um estudo prévio na elaboração das ações governamentais, há maior efetividade no gasto público e eficiência administrativa. Conclui-se que em razão do melhor planejamento, há a possibilidade de efetivar direitos da população idosa, dentro do orçamento do Poder Público.

Palavras-chave: Direitos da personalidade, Envelhecimento, Idoso, Política pública, Moldura jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

The objective is to analyze the influence of a good strategy in the preparation of the legal framework carried out by the Law in Public Policies aimed at the Brazilian elderly population, in order to implement their personality right to healthy aging. Documentary research. It was identified that if there is a previous study in the elaboration of government actions, there is greater effectiveness in public spending and administrative efficiency. It is concluded that due to the best planning, there is the possibility of effecting rights of the aged, within the budget of the Public Power.

¹ Mestrando do Programa de Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá. Procurador do Município de Paranavaí-PR. E-mail: washington.pinto@yahoo.com.br.

² Mestranda do Programa de Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá. Procuradora do Município de Paranavaí-PR. E-mail: vayoshi@gmail.com.

³ Doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor Permanente do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá. E-mail: ivan.iddm@gmail.com.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Aging, Old man, Personality rights, Public policy, Legal framework

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo debruça-se sobre o papel do Direito como forma de moldar e dar concretude às políticas públicas destinadas à população idosa, apta a implementar direitos da personalidade dos cidadãos mais experientes, em uma sociedade que envelhece. A taxa de natalidade vem diminuindo e a expectativa de vida das pessoas aumentando, o que reflete diretamente na estrutura piramidal etária brasileira, com o estreitamento de sua base e alargamento da ponta.

Neste sentido (CARVALHO; GARCIA, 2003, p.4):

Em uma primeira etapa, após o início do declínio da fecundidade, passa-se por uma fase de desestruturação da distribuição etária relativa da população, por conviverem nela gerações nascidas quando a fecundidade era alta e aquelas que já sofreram o impacto da queda. Com o passar do tempo, tende-se a alcançar nova estabilidade na estrutura etária da população, quando todas aquelas coortes oriundas da alta fecundidade desaparecerem. Se a fecundidade, após o declínio, se estabilizar, a nova estrutura etária estável ou quase-estável a ser alcançada será bem mais envelhecida do que aquela de antes da queda da fecundidade. Isto porque a diferença entre o tamanho de uma geração e outra dependerá, além do maior tempo de exposição à mortalidade (tal como no período de alta fecundidade), da diferença do tamanho inicial das diversas gerações, agora muito menor, devido ao declínio da fecundidade.

O aumento da população idosa e dos anos em que a pessoa vive nesta condição é completamente diferente quando cotejado com a realidade do século passado, quando vivia-se um curto período com 60 anos ou mais. Vê-se, assim, que a terceira idade nunca havia demandado a necessidade de grandes políticas públicas e tantas ações governamentais como atualmente. O campo de atuação é novo para a realidade brasileira.

Tal moldura é tida como uma forma metodológica para fins de aplicação da própria ação governamental, e sobretudo, para viabilizar até mesmo uma fiscalização da política pública, podendo ser compreendida como forma de: “o método está na base tanto do conhecimento como da ação organizada por meio do direito. Por essas razões, é condição imprescindível para o desenvolvimento de uma tecnologia jurídica das políticas públicas” (COUTINHO, 2013, p.182).

O grande desafio do presente é assegurar que o direito da personalidade de envelhecimento digno seja enunciado, respeitado e – o mais importante – implementado pelo Estado, pela sociedade e pela família.

Em que pese os esforços que a Administração Pública em todas as suas esferas, buscam dia-a-dia em suprir a demanda de uma parcela da população muitas vezes esquecidas por seus pares, inexistem meios da implementação desordenada e sem critérios, bem como, sem a observância de mecanismos previamente estabelecidos e engendrados dentro de uma sistemática de política pública equacionada e planejada.

Estes mecanismos podem ser conceituados como verdadeiros quadro de referência, que “numa perspectiva de racionalidade ideal, o caráter sistemático que articula os elementos mais importantes da política pública” (BUCCI, 2016).

Nesta vertente, o Poder Público diuturnamente busca (ou deveria buscar) implementar mecanismos para o cumprimento de tais demandas de maneira administrativa, mas que em várias oportunidades não possuem o resultado esperado de acordo com a agenda formulada, face a desordem da moldura jurídica que deve ser observada na essência da consecução da política pública.

No que tange ao ineditismo do trabalho, verifica-se que existem poucos trabalhos que abordem o tema no âmbito regional, a par do diminuto campo de dados estatísticos, mas que ganha vanguarda local considerando o envelhecimento pontual dos habitantes do Estado do Paraná, que segundo o CRM/Pr “*Até 2030, Paraná terá mais pessoas acima dos 60 anos que até os 15 anos idade*”.

Comprova-se tal fato, dados do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso (PARANÁ, 2020, s/p.), que relatam:

O Idoso no Paraná

O crescimento da população idosa, apontado em estudos recentes, demonstra que pessoas com mais de 60 anos - 23,5 milhões dos brasileiros - somam mais que o dobro registrado no início da década de 1990 e que, dentro de um quarto de século, o Brasil deverá ter a 6ª maior população do mundo de cidadãos com mais de 60 anos.

A visão geral para elaboração do aludido trabalho, vai ao encontro com a perspectiva da implementação da política pública de inclusão de idosos nas redes públicas municipais de proteção, sob o enfoque dos direitos da personalidade, que poderão ou não serem respeitados e fomentados, face a ausência ou realização material da política pública, em contraponto com a necessidade de se estabelecer critérios jurídicos prévios na formulação de tais políticas.

Com a mencionada pesquisa, pode se almejar melhoria nas práticas relacionadas com o acesso à informação e gestão de dados na área de proteção aos idosos, com a qual consequentemente haverá maior respeito ao cidadão no viés dos direitos da personalidade,

outorgando valor intangível quanto ao seu emprego na própria Administração Pública, mediante a sistematização de mecanismos hábeis para dissuadir políticas públicas fadadas ao insucesso.

Por oportuno, a escolha do tema se dá em momento relevante, pois conforme se observa, a população do Brasil a cada dia que passa torna-se mais longeva, o que é um sinal de esperança, mas ao mesmo tempo de preocupação, pois a demanda por serviços a este público tende a aumentar com o decorrer do tempo, competindo ao Poder Público tomar medidas adequadas para a sua implementação.

Em verdade, por se tratar de uma política pública, a busca pela sua sistematização adequada e relacionada ao público idoso não pode ser concebida de maneira isolada, se interligando diretamente com demais setores, tais como, assistência social, saúde propriamente dita, habitação e ainda a todas as demais pastas da Administração.

Desta forma, o presente estudo tem por objetivo analisar a influência de uma boa estratégia na confecção da moldura jurídica realizada pelo Direito nas Políticas Públicas destinadas à população idosa do Brasil, que aumenta em escala relevante nos dias atuais e tende a se tornar mais longeva, com o avanço da tecnologia.

2 METODOLOGIA

Tratou-se de uma pesquisa social aplicada do tipo exploratória e descritiva com abordagem qualitativa (CHIZZOTI, 2000). A fonte de dados foram os documentos da gestão estadual e municipal, desde 2015. Este recorte temporal justifica-se pela alteração da pirâmide etária em nosso país, que promoveu uma redefinição na visão de gestão de tal público na organização do Estado Paraná. Este ente estadual foi escolhido por ser um Estado com bons índices de desenvolvimento humano, e também por haver maior facilidade no acesso de dados dos órgãos estaduais.

A coleta e análise dos dados se deram por meio da pesquisa documental, a qual favoreceu a observação do processo de evolução e construção do arcabouço normativo, permitindo acrescentar a dimensão do tempo à compreensão social (CELLARD, 2008).

Os dados foram localizados nos Diários Oficiais do Estado, disponíveis para consulta pública na forma *on-line*, e ainda, em livros/periódicos sobre o tema relacionado, em especial teses de doutorado no ramo da saúde do idoso. Os mesmos foram agrupados segundo o tipo. Em seguida foi realizada a pré-análise dos dados por meio de leitura exploratória,

seletiva, analítica e interpretativa, levantando cinco dimensões: o contexto, o(s) autor(es), a autenticidade e a confiabilidade do texto, a natureza do texto, os conceitos-chave e a lógica interna do texto (CELLARD, 2008).

Dessa forma, foram selecionados para análise os mencionados documentos, onde passaram por um processo de levantamento das unidades de análise e, em seguida, definição das categorias de análise, esta foi norteada a partir da seguinte questão: Qual a relevância do Direito como forma de moldura na implementação de políticas públicas destinadas aos idosos, considerando o envelhecimento da nossa sociedade? Esse processo ocorreu em Maio e Junho de 2020.

A discussão dos dados se deu à luz literatura científica atual acerca da temática da educação, saúde e dos Direitos da Personalidade. A pesquisa dispensa apreciação e aprovação pelos órgãos éticos competentes por ser realizada com documentos públicos.

3 RESULTADO

Compõe-se esse estudo, da abordagem de dados oriundos de órgãos estaduais e de revisão de bibliografia, tendentes a verificar uma abordagem necessária para implementação de políticas públicas.

Decorrente desta abordagem, verifica-se a existência decorrente da mencionada pesquisa no que tange à necessidade da implementação de uma moldura jurídica e formação da agenda apta a parametrizar as nuances decorrentes das políticas públicas aplicadas à população idosa em nosso Estado.

Neste sentido, leciona SECCHI (2012): “A agenda é um conjunto de problemas ou temas entendidos como relevantes. Ela pode tomar forma de um programa de governo, um planejamento orçamentário, um estatuto partidário...”

A ausência da aplicação das medidas jurídicas adequadas no planejamento e na própria implementação de políticas públicas a grupos manifestamente vulneráveis com prioridade social, contribui para um maior fracasso no desenvolvimento e consecução da finalidade estabelecida na agenda prevista outrora.

No tocante à prioridade, o Estatuto do Idoso prevê (BRASIL, 2003, s/p):

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte,

ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas; [...]

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Ou pior, a ausência de observância de tais mecanismos pode ensejar, segundo o Autor: “São muitos os exemplos brasileiros de "leis que não pegam" "programas que não vingam" ou projetos de solução a problemas públicos que acabam sendo totalmente desvirtuados no momento da implementação.

A *contrario sensu*, a utilização de maneira adequada de mecanismos aptos a salvaguardar e regular a implementação de políticas públicas oriundas de órgãos estatais, possui o ensejo de dar maior concretude aos postulados constitucionais e orçamentários, pois haverá maior preocupação na alocação de recursos no plano de desenvolvimento daquela ação estatal.

Diante disso, identifica-se que com a observância de quadros regulatórios, confecção de mecanismos jurídicos prévios bem delineados já na concepção da ação governamental e articulação de diferentes áreas com o mesmo objetivo de forma interativa, alcançam como objetivos a efetividade das políticas públicas, ocasionando maior racionalidade no gasto público, dando concretude ao princípio constitucional da eficiência e do orçamento público.

4 DESENVOLVIMENTO E DISCUSSÕES

4.1 DO DIREITO DA PERSONALIDADE AO ENVELHECIMENTO COM DIGNIDADE

Os direitos da personalidade caracterizam-se como uma categoria especial de direito que cuida da “essência da pessoa e suas principais características. Os objetos dos direitos da personalidade são os bens e valores considerados essenciais para o ser humano” (BORGES, 2007, p. 20).

São essenciais porque correspondem à própria natureza da pessoa, dizendo-se, pois, orgânico, além de ligados aos bens jurídicos de maior valoração dentro de um ordenamento.

Aludidos bens detêm íntima correlação tanto com as necessidades de ordem física quanto as de ordem moral da pessoa, pois preocupam-se com o ser e não com o ter do homem.

Assim explana Reale:

[...] cada direito da personalidade se vincula a um valor fundamental que se revela através do processo histórico, o qual não se desenvolve de maneira linear, mas de modo diversificado e plural, compondo as várias civilizações, nas quais há valores fundantes e valores acessórios, constituindo aqueles as que denomino invariantes axiológicas. Estas parecem inatas, mas assinalam os momentos temporais de maior duração, cujo conjunto compõe o horizonte de cada ciclo essencial da vida humana. Emprego aqui o termo horizonte no sentido que lhe dá Jaspers, recuando à medida que o ser humano avança, adquirindo novas idéias ou ideais, assim como novos instrumentos reclamados pelo bem dos indivíduos e das coletividades (2004, n.p).

Nesse diapasão, é possível conceituar os direitos da personalidade como direitos subjetivos que objetivam a proteção dos bens da personalidade, seja física ou moral, decorrentes da própria noção de dignidade humana.

Uma vez que o universo jurídico não é estático e o direito está em constante evolução, não poderia ser outra a conclusão: os direitos da personalidade são *numerus apertus*; não são, pois, taxativos. “O catálogo está em contínua expansão, constituindo uma séria aberta de vários aspectos da personalidade” (BORGES, 2007, p. 24).

A área de concentração de qualquer dos direitos da personalidade é o princípio da dignidade humana, mormente em razão do fato de que todos os direitos fundamentais decorrem de sua concepção. É, assim, o princípio mãe de todo o ordenamento jurídico e cláusula geral de proteção da personalidade, devendo ser respeitado por todos, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, “[...] constituindo o *minimum necessário* e imprescindível ao seu conteúdo” (DE CUPIS, 2008, p. 23-24).

Deste modo, os direitos da personalidade e, por conseguinte, a sua proteção, abarcam a pessoa “a partir da existência, o fim desta se consuma com a morte” (FERMENTÃO, 2009, p. 120-122). Isso significa que, independentemente da fase presente da vida da pessoa, haverá proteção de seus direitos da personalidade. Não se olvide que há momentos que a proteção se faz mais necessária que outras, ou seja, nos momentos de vulnerabilidade humana, como na infância e na velhice, por exemplo.

É notório o fato de que a população brasileira está vivendo mais, gerando-se a necessidade tornar digna as condições de envelhecimento do ser humano. Para tanto, há que se implantar um conjunto articulado de políticas públicas que irão propiciar ao idoso a conquista

de sua cidadania social, econômica e política, em condições – verdadeiras – de dignidade. Apontam Portella e Bettinelli:

O processo de viver-envelhecer saudável determina um processo dinâmico, transformador, que contribui para a integridade e totalidade deste ser. Homem e sociedade são, ao mesmo tempo, distintos e interdependentes entre si. A alteração da estrutura de um está na interdependência de outro. Portanto, o processo do viver-envelhecer não se restringe ao âmbito individual, mas também se lança sobre o âmbito social. As transformações do corpo, seu significado e repercussão, seja pessoal ou coletivamente, dependem da forma como o indivíduo interage com o seu meio (PORTELLA; BETTINELLI, 2013, p. 23).

No que tange à velhice, mencione-se que, “de pronto, todas as referências ao processo de envelhecer significaram uma mudança paradigmática, desde uma ressignificação do próprio conceito definidor do velho e de velhice, até a ampliação das condições caracterizadoras dessa faixa etária [...]” (KESKE; SANTOS, 2019, p. 165). Aludida alteração de pensamento é, pois, indispensável para a proteção do idoso, no que tange à sua personalidade e à sua dignidade, mormente quando da decisão sobre a política pública a ser implementada pelo Estado.

4.2 DO CONCEITO, DO CICLO E DOS ATORES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

De início, cumpre ressaltar que inexistente um único ou melhor conceito de política pública (SOUZA, 2007). A definição pode variar de acordo com a vertente adotada pelo autor.

Entretanto, reporta-se a Lowi (1972, p. 298) a conceituação clássica de política pública, como sendo “uma regra formulada por alguma autoridade governamental que expressa uma intenção de influenciar, alterar, regular, o comportamento individual ou coletivo através do uso de sanções positivas ou negativas”.

Nesse diapasão, vislumbra-se que o intuito da política pública é a identificação e correção de problemas, influenciando, alterando ou regulando o comportamento da sociedade.

Bucci (2006, p. 39) apresenta um conceito mais atual de políticas públicas:

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados.

Conforme se pode extrair da leitura da definição de política pública acima acostada, é um conjunto de decisões interrelacionadas para a consecução de objetivos predefinidos tomados por um ou um grupo de atores.

Do nascimento da política pública até a sua finalização muitas são as etapas seguidas. É, pois, o chamado “ciclo de políticas públicas” bem explanado e estruturado por Leonardo Secchi (2012).

Segundo Secchi, “o processo de elaboração de políticas públicas (policy-making process) também é conhecido como ciclo de políticas públicas (policy cycle)” [...] que “é um esquema de visualização e interpretação que organiza a vida de uma política pública em fases sequenciais e interdependentes” (2012, p. 33).

Aludidas fases podem ser assim nominadas: identificação do problema, formação da agenda, formulação de alternativas, tomada de decisão, implementação, avaliação e extinção (SECCHI, 2012).

Com a constatação dos fatos que não se coadunam com a realidade almejada (identificação do problema), decide-se quais são os relevantes (formação da agenda), em cima dos quais se inicia um processo de arrolamento de soluções possíveis (formulação de alternativas), culminando na escolha dos objetivos e métodos para a solução eleita (tomada de decisão), quando, só então, o que foi decidido é colocado em prática (implementação). As ações realizadas são avaliadas no tocante à sua validade, ao seu sucesso ou ao seu insucesso (avaliação) e a política pública é encerrada (extinção).

Hodiernamente, é cediço que não se encontram exclusivamente nas mãos dos governos os poderes de definição e de implementação de políticas públicas. No Brasil, fala-se no princípio participativo, como forma de chamar outros atores interessados (população, classes ou entidades não governamentais) à atuação junto ao Poder Público, visando a maior legitimidade das decisões a serem tomadas.

Vê-se que, na prática, a autonomia estatal, neste ponto, mostra-se cada vez mais relativizada diante dessas diversas forças externas. Todavia, “essa autonomia relativa gera determinadas capacidades, as quais, por sua vez, criam as condições para a implementação de objetivos de políticas públicas” (SOUZA, 2007, p. 71-72).

Isso significa que a participação de outros entes, porventura técnicos na área de discussão, gera maior pluralidade no debate e, assim, tende a ser mais acertada e eficiente.

Ademais, a eficiência, com a implantação da administração pública gerencial, tornou-se foco de toda atuação estatal, incluindo-a desde a definição da agenda até a implementação das políticas públicas.

Aludida eficiência é marcada por duas características interdependentes: a questão da credibilidade e da atuação de órgãos independentes (SOUZA, 2007).

No que tange à credibilidade, impõe mencionar que a sua ocorrência depende do respeito às normas anteriormente definidas, tais como as leis e a Constituição, a despeito da vontade momentânea daquele que se encontra no poder.

Em razão dessa observância de regras predeterminadas, acaba-se por reforçar a atuação de órgãos independentes, sejam nacionais (Ministério Público, por exemplo) ou estrangeiros (Organização Mundial da Saúde, exemplificando), na definição ou, ao menos, indicação da política pública que se mostra mais adequada, vez que são instituições apartadas da direta influência da política e/ou detentoras de objetivos e missões já definidas, o que mostra maior tecnicidade nas argumentações.

Deste modo, afirma Souza (2007, p. 80) que “a política pública envolve vários atores e níveis de decisão, embora seja materializada nos governos, e não necessariamente se restringe a participantes formais, já que os informais também são importantes”.

4.3 DA MOLDURA JURÍDICA NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DECORRENTE DO ENVELHECIMENTO DA POPULAÇÃO

A evolução social, tecnológica e econômica do último século levou à diminuição das taxas de natalidade e de mortalidade e ao aumento da expectativa de vida em todo o mundo (LI et al., 2019; OPAS, 2018). Atualmente o ritmo do envelhecimento populacional é muito mais rápido, nos anos de 2015 a 2050, e a proporção da população mundial com mais de 60 anos – considerada idosa em países em desenvolvimento – quase duplicará, de 12% para 22% (OPAS, 2018; LABEGALINI, 2019), o que inspira minimamente maiores cuidados e primordialmente um olhar mais atento dos gestores públicos.

Assim, a pirâmide etária mundial até 2020 será alterada, pois o número de idosos superará as crianças menores de cinco anos. Cerca de 80% dos idosos, em 2050, viverão em países de baixa e média renda, como o Brasil (OPAS, 2018; RAMOS et al., 2017), assentando relevantes questões sociais que desbordam no ramo jurídico.

Não obstante, independentemente do nível socioeconômico, todos os países vivenciam grandes desafios para garantir que seus sistemas sociais e de saúde atendam a essa nova demanda, especialmente os em desenvolvimento, que terão cerca de 20 anos para se adaptar a essa nova realidade demográfica para a qual os países desenvolvidos, como a França, tiveram cerca de 120 anos para se preparar (OPAS, 2018), demonstrando a urgência em se organizarem para a atenção ao idoso, por meio de políticas públicas introduzidas no seio social, mas que devem ser efetivamente regradadas.

O envelhecimento é um fenômeno global, mas que ocorre de forma heterogênea ao redor do mundo, com características próprias, as quais devem ser consideradas no planejamento de políticas de enfrentamento. Desta feita, cada país deve investigar a realidade social, econômica e cultural de seus idosos, e ter esses dados como base para a formação de suas políticas de saúde (LI *et al.*, 2019; MENDES *et al.*, 2018).

As diferenças ambientais e econômicas de cada país têm um grande impacto no número de idosos e na sua vulnerabilidade enquanto indivíduos e nos direitos da personalidade. Alguns países, como os Estados Unidos e os países europeus, possuem grandes níveis de envelhecimento populacional. Brasil, juntamente com a Índia, Indonésia, Paquistão, Bangladesh, México, Egito e Nigéria possuem grande número de pessoas envelhecendo, mas ainda têm níveis menores de idosos. Este fato demonstra que os países em desenvolvimento possuem níveis médios de envelhecimento da população (LI *et al.*, 2019).

Dessa forma, o Brasil vivencia tal realidade demográfica e sua população idosa – indivíduos com idade a partir de 60 anos, conforme o Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741/2003 (BRASIL, 2003) – representava em 2010 10% da população, e estima-se que dobrará em 2033, correspondendo a 20% da população nacional (IBGE, 2018).

Neste semblante, o número de idosos é maior nas Regiões Sul (15,2%) e Sudeste (15,1%), especialmente pelo aumento no grupo de pessoas com 80 anos ou mais de idade; esta faixa etária passou de 1,2%, em 2004, para 1,9%, em 2014, composta predominantemente por mulheres brancas (PARANÁ, 2017).

No estado do Paraná, em 2010, os idosos correspondiam a 11,2% da população, em 2015 a 14,3%, e estima-se que em 2030 o estado possuirá 29,9% de idosos. O Brasil, apenas em 2050, possui estimativa de população idosa de 29,3% (PARANÁ, 2017), ou seja, o Paraná vivencia aumento do contingente de idosos superior e precoce no país, o que demanda maior cuidado na elucubração das políticas públicas.

A carga de doenças foi um dos principais fatores que se alteraram com o envelhecimento. Em todo o mundo, no século XX, as doenças transmissíveis – infecciosas e

parasitárias – acometiam bebês e crianças, e eram as principais causas de óbitos. A melhoria nas condições de saúde e desenvolvimento da ciência garantiu longevidade aos indivíduos, dando inclusive concretude aos direitos da personalidade de tais seres humanos, e essa é acompanhada pelas doenças crônicas não transmissíveis, tais como: doenças cardíacas, reumatológicas e demência (LI *et al.*, 2019; MORAIS *et al.*, 2016).

Tal fato impôs novos padrões de doenças e de soluções em ação governamental, as quais exigem atenção em saúde contínua, regulação do Direito, e se relacionam diretamente com a autonomia e independência, principalmente do indivíduo idoso, na qualidade de sujeito de direitos (LI *et al.*, 2019; PAIVA *et al.*, 2019; WANDERLEY *et al.*, 2019). A incidência das doenças crônico-degenerativas repercute no aumento da demanda para os serviços de saúde pública, assistência social, onerando os gastos orçamentários de municípios (MORAIS *et al.*, 2016). As doenças crônicas não transmissíveis são responsáveis por 72% das mortes e 75% dos gastos com a atenção à saúde no SUS (WANDERLEY *et al.*, 2019). Nesta vertente, demonstra-se a necessidade de ajustes na alocação de recursos médicos, nas políticas públicas de saúde e o desenvolvimento de ações educativas nessa temática (LI *et al.*, 2019; WANDERLEY *et al.*, 2019; LABEGALINI, 2019).

Deve-se ressaltar que, além das doenças crônicas, o Brasil ainda possui altos índices de doenças transmissíveis e de causas externas (acidentes e violência), gerando uma tripla carga de doenças e agravos (ROCHA; SILVA; VISSOCI, 2019), e aumentando a complexidade do cuidar e gerir em saúde, em uma sociedade com recursos públicos cada vez mais escassos.

Destarte, considerando o número expressivo de idosos, e o panorama de doenças, faz-se relevante avaliar a implementação (ou ausência) de políticas públicas capazes de outorgar dignidade a tal camada social, visto que a longevidade deve ser acompanhada de qualidade de vida a ser assegurada pelo Poder Público. Para tal avaliação, existem índices e escalas que estão sendo incorporadas às ações de atenção ao idoso. Contrariamente ao que normalmente se concebe, 82,7% dos idosos brasileiros não possuem limitações funcionais que os impeçam de realizar suas atividades rotineiras, intituladas Atividades Instrumentais de Vida Diária (AIVDs), caracterizadas por: fazer compras, cuidar do seu próprio dinheiro, tomar seus medicamentos e utilizar transporte (ônibus, metrô, táxi ou carro). E 93,2% dos idosos realizam, sem auxílio, as Atividades Básicas de Vida Diária (ABVDs), a saber: comer, tomar banho, ir ao banheiro, vestir-se, andar em casa de um cômodo ao outro e deitar-se (BRASIL, 2018; LABEGALINI).

Ainda, para os serviços de saúde, esses dados demonstram que as atividades programáticas de saúde devem voltar-se à manutenção dos idosos saudáveis, implementando

ações de envelhecimento ativo pautadas na promoção da saúde, prevenção de doenças, inserção social do idoso e acesso a serviços de saúde de qualidade, pois todas essas estratégias são apontadas como relevantes para a manutenção da funcionalidade dos idosos (BRASIL, 2018; COELHO; MOTTA; CALDAS, 2018).

A realidade da condição de saúde dos idosos brasileiros e a contingência de idosos permitem inferir a necessidade de propostas assistenciais (políticas públicas) que tenham como foco o idoso ativo e saudável; para isso, o direito emerge como mecanismo hábil a traçar a moldura jurídica mínima das políticas a serem implementadas para tal sociedade cada vez mais longeva.

Neste panorama, as políticas públicas relacionadas e discutidas de forma prévia e ainda devidamente fundadas em uma moldura jurídica adequada, contribuem para melhor efetividade e menor gasto público, corroborando com a efetivação do direito à saúde do idoso, que em última análise é um direito da personalidade.

Freitas e Motta (2015) lecionam que:

O fato é, que, reconhecidos como direitos inatos ou não, os direitos da personalidade se constituem em direitos mínimos que visam assegurar e resguardar a dignidade da pessoa humana e como tais devem estar previstos e sancionados pelo ordenamento jurídico, não de forma estanque e limitada, mas levando-se em consideração o reconhecimento de um direito geral de personalidade, a que se remeteriam todos os outros tipos previstos ou não no sistema jurídico (FREITAS; MOTTA, 2015, p.10).

Portanto, a problemática decorrente do envelhecimento e como isso é tratado pelo Poder Público na elaboração de políticas públicas, possui preponderância na busca por formas adequadas de confecção de tais ações governamentais.

De mais a mais, o planejamento jurídico guarda relevância na promoção eficiente de tais ações de governo, ainda mais ante as dificuldades históricas que vivemos na área.

Neste contexto:

Diante das dificuldades da implantação de um processo centralizado de planejamento, em face da debilidade e descoordenação dos instrumentos de ação do Estado brasileiro, a formulação e implementação das políticas públicas se explica como forma de ação que viabiliza o planejamento como atividade de baixa institucionalidade, referida a setores específicos, dependente da capacidade de articulação do Estado localizada e em períodos determinados. As políticas públicas resultam de ação coordenada pelo Estado, mas de forma limitada, o que, paradoxalmente, viabiliza algum

grau de planejamento, ainda que de forma particularizada sobre cada programa ou conjunto de programas de ação (BUCCI, 2013, 87).

Sob tal enfoque, as políticas públicas são meios para a busca de direitos, mas não podem ser elaboradas de maneira desordenadas, acarretando assim um novo problema ao invés de uma solução social adequada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo inaugural do trabalho cingiu-se na busca por respostas quanto à necessidade na normatização das políticas públicas cujos destinatários seja uma população vulnerável e carente de amparo pelo Poder Público, qual seja, a população idosa.

Conclui-se que há uma necessidade efetiva no prévio estabelecimento de agenda e diretrizes normativas para a consecução das ações governamentais, sob pena de realizar gastos desnecessários e ainda, que não promovam qualidade de vida e bem-estar nesta camada social vulnerável.

Ademais, ficou patente que os números relacionados ao envelhecimento da sociedade brasileira, tende a contribuir com o aumento da problemática relacionada aos mecanismos jurídicos aptos a amparar as políticas públicas em suas agendas, definindo metas e também almejando estabelecer normas mínimas para a sua execução na qualidade de balizas norteadoras, o que contribui para um melhor desenvolvimento e grau de eficiência nas medidas do Poder Público.

Portanto, pode se concluir que a utilização do Direito enquanto ciência, apesar de evitado do próprio subjetivismo inerente ao ramo das ciências humanas, contribui para o desenvolvimento das políticas públicas, sendo condição indispensável na obtenção de resultados minimamente palpáveis em prol de todas as pessoas, especialmente as que estejam em situação de vulnerabilidade social.

Neste interim, destaca-se que a ciência jurídica em prol dos direitos da personalidade e da pessoa humana que compõe um campo permeado por diversas áreas do saber, que em conjunto possibilitam o *Welfare State*, almejado na construção de políticas públicas eficientes. Contudo, tal articulação ainda necessita de maiores estudos, os quais são sugeridos a partir da realização da presente reflexão, destacando a necessidade de debruçar sobre temas referentes a marcos regulatórios e agendas, aliados às ações governamentais.

REFERÊNCIAS

BORGES, R. C. B. **Direitos de Personalidade e Autonomia Privada**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Orientações técnicas para a implementação de Linha de Cuidado para Atenção Integral à Saúde da Pessoa Idosa no Sistema Único de Saúde**. Brasília (DF): MS, 2018.

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília (DF): MS, 2003.

BUCCI, M. P. D. O conceito de política pública. In **Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. BUCCI, Maria Paula Dallari (org). São Paulo: Saraiva, 2006.

BUCCI, M. P. D. Quadro de Referência de uma Política Pública: primeiras linhas de uma visão jurídico-institucional. **Direito do Estado**. s./v., n. 12, 2016. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/maria-paula-dallari-bucci/quadro-de-referencia-de-uma-politica-publica-primeiras-linhas-de-uma-visao-juridico-institucional>>. Acesso em 07 jun. 2020.

BUCCI, M. P. D. **Fundamentos para uma Teoria Jurídica das Políticas Públicas**. São Paulo (SP): Saraiva, 2013.

CARVALHO, J. A. M. ; GARCIA, Ricardo Alexandrino. **O envelhecimento da população brasileira: um enfoque demográfico**. **Cadernos de Saúde Pública** (FIOCRUZ), Rio de Janeiro, v. 19, n.3, p. 725-733, 2003.

CELLARD, A. A análise documental. In: POUPART, J. et al. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis (RJ): Vozes, 2008.

CHIZZOTTI, A. **Pesquisa qualitativa em ciências humanas e sociais**. 4 ed. São Paulo (SP): Cortez, 2000.

COELHO, L. P.; MOTTA, L. B. DA; CALDAS, C. P. Rede de atenção ao idoso: fatores facilitadores e barreiras para implementação. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, v. 28, n. 4, p. e280404, 25 fev. 2018.

COUTINHO, D. O Direito nas Políticas Públicas. In: MARQUES, E.; FARIA, C.A. (Orgs.). **Política Pública como Campo Disciplinar**. Rio de Janeiro/São Paulo: Ed. Unesp, Ed. Fiocruz, 2013. p. 181-200.

CRM/PR. Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná. **Até 2030, Paraná terá mais pessoas acima dos 60 anos que até os 15 anos idade**. Disponível em <https://www.crmpr.org.br/Ate-2030-Parana-tera-mais-pessoas-acima-dos-60-anos-que-ate-os-15-anos-idade-11-53004.shtml>. Acesso em 12 set. 2020.

DE CUPIS, A. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008.

FERMENTÃO, C. A. G. R. **Direito a liberdade**: por um paradigma de essencialidade que dê eficácia ao direito personalíssimo da liberdade. Curitiba: Juruá, 2009.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Panorama Nacional e Internacional da Produção de Indicadores Sociais**: Grupos populacionais específicos e uso do tempo. Rio de Janeiro (RJ): IBGE, 2018.

KESKE, H.; SANTOS, E. R. **O envelhecer digno como direito fundamental da vida humana**. In *Revista de Bioética y Derecho: Perspectivas Bioéticas*. Barcelona: 2019; 45: 163-178. Disponível em: <http://scielo.isciii.es/scielo.php?pid=S1886-58872019000100012&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em 31 mai. 2020.

LABEGALINI, C. M. G. **Construção participativa de roteiro de visita domiciliar gerontológica**: uma estratégia de educação permanente em saúde. 2019. 183 f. Tese

(Doutorado em Enfermagem) – Programa de Pós-graduação em Enfermagem, Universidade Estadual de Maringá, Maringá-PR, 2019.

LI, J. et al. Spatiotemporal evolution of global population ageing from 1960 to 2017. **BMC Public Health**, v. 19, n. 127, p. 1-15, 2019.

LOWI, T. Four systems of policy, politics, and choice. **Public Administration Review**, 32, p. 298-310, 1972.

MENDES, J. L. V. et al. O Aumento da População Idosa no Brasil e o envelhecimento nas últimas décadas: uma revisão da literatura. **Revista Educação, Meio Ambiente e Saúde**, v. 8, n. 33, p. 13–26, 2018.

MORAIS, G. et al. O envelhecimento populacional brasileiro: desafios e consequências sociais atuais e futuras. **Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia**, v. 19, n. 3, p. 507–519, 2016.

OPAS, ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SAÚDE. **Folha informativa - Envelhecimento e saúde.** Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5661:folha-informativa-envelhecimento-e-saude&Itemid=820>. Acesso em: 13 maio 2020.

PAIVA, K. M. DE et al. Atenção ao idoso: percepções e práticas dos Agentes Comunitários de Saúde em uma capital do sul do Brasil. **CoDAS**, v. 31, n. 1, 2019.

PARANÁ, Secretaria Estadual de Saúde. **Saúde do Idoso na Atenção Primária à Saúde Secretaria de Estado da Saúde do Paraná.** 1. ed. Curitiba (PR): SESA, 2017.

PARANÁ. Secretaria Estadual de Saúde. **Resolução SESA nº 0162/05.** Disponível em: <http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/Legislacao/estadual_resolucao/CEI_CentrodeEducacaoInfantil.pdf>. Acesso em 19 abr. 2020.

PORTELLA, M. R.; BETTINELLI, P. A. (Org.) **Envelhecimento Humano: retratos de um contexto.** Passo Fundo: Berthier, 2013

RAMOS, F. P. et al. Fatores associados à depressão em idoso Factors associated with depression in the elderly Factores asociados a la depresión en ancianos. **Electronic Journal Collection Health**, v. 19, s/n., p. e239, 2017.

REALE, M. **Os direitos da personalidade**. 2004. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm>>. Acesso em 13 abr. 2020.

ROCHA, T. A. H.; SILVA, N. C. DA; VISSOCI, J. R. N. Vista da oferta de cuidado primário para doenças crônicas: uma análise da eficiência técnicas das equipes de saúde brasileiras. **APS em Revista**, v. 1, n. 1, p. 10, 2019.

SECCHI, L. **Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análises, casos práticos**. São Paulo: CENGAGE Learning, 2012.

SOUZA, C.. Estado da Arte da Pesquisa em Políticas Públicas. In **Políticas Públicas no Brasil**. HOCHMAN, Gilberto; ARRETCHE, Marta; MARQUES, Eduardo (orgs.). Rio de Janeiro (RJ): Editora Fiocruz, 2007, p. 65-86.

WANDERLEY, R. M. M. et al. Evaluation of the health condition of the elderly person in primary care. **Rev enferm UFPE on line.**, v. 13, n. 1, p. 472–482, 2019.